



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N.º : 201811867001089

REFERÊNCIA : Pregão Eletrônico nº 01/2018-CGE

RECORRENTE: SX Tecnologia e Serviços Corporativos EIRELI

JULGAMENTO DO RECURSO

Trata-se de apreciação do recurso impetrado pela empresa **SX Tecnologia e Serviços Corporativos EIRELI**, CNPJ sob o nº **14.278.276/0001-40**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a decisão do Pregoeiro desta Controladoria-Geral do Estado (CGE), designado por intermédio da Portaria nº 69/2018-CGE, de 04/06/2018, em que declarou, no dia 03/08/2018, às 10h43min, a empresa **Voar Turismo EIRELI**, CNPJ sob o nº **26.585.506/0001-01**, vencedora do Lote Único – Agenciamento de Viagens do Pregão Eletrônico nº 01/2018-CGE, nos termos apresentados em seu arrazoado colacionado no evento nº 3647792.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos estatuídos no subitem 12.1., do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 01/2018-CGE, em consonância com o disposto no art. 13, inciso XXXI, do Decreto Estadual nº 7.468/2011, após a declaração do vencedor, qualquer licitante poderá manifestar-se quanto a intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro, expondo-a, em campo próprio do sistema, devendo, encaminhar, posteriormente, em até 03 (três) dias, as razões de sua insatisfação.

Com efeito, observa-se que o recorrente obedeceu os prazos estabelecidos no Edital da Licitação, ou seja, manifestou sua intenção motivada de interpor recurso, dentro dos 10 (dez) minutos concedidos após a efetiva declaração do vencedor, apresentando, logo em seguida, tempestivamente, no dia 08/08/2018, as razões que ensejaram sua oposição (Cód. 3647992).

Assim, conheço do recurso encartado, e consubstanciado nas atribuições alçadas pelo art. 8º, inciso XIV, do Decreto Estadual nº 7.468/2011, passo a manifestar-me no prazo estabelecido. Destaco, no entanto, que houve a necessidade de dilação do prazo de julgamento inicialmente previsto, conforme permitido no subitem 12.5.1., do Edital de Licitação, devido a intensa demanda de atividades alçada a cargo do Pregoeiro desta Controladoria-Geral do Estado.

2. DAS RAZÕES DO RECORRENTE

Em síntese, registra-se que o recorrente alega que sua proposta fora desclassificada pelo Pregoeiro “...de forma arbitrária sem uma avaliação precisa de todos os itens contidos no edital...”¹, em razão de sua oferta ter sido elaborado de acordo com o subitem 6.6., do Anexo I – Termo de Referência e nota 4, do Anexo II – do Modelo de Propostas de Preços do Edital, bem assim, segundo o entendimento expresso no recurso, também conforme o subitem 9.7, alínea “c”, do Edital, vez que a referida alínea estabelece, ao seu ver, alternância da regra de aceitabilidade da proposta, admitindo “valor igual” ou “inferior” ao do bilhete, nos termos em que registrou para os itens 01 e 04 valor igual ao estimado do bilhete/voucher.

Não obstante, aduz que os valores relativos aos itens 01 e 04 da tabela anexa ao item 6 (Tabela de quantidade e Composição de Custos), do Anexo I do Termo de Referência do Edital correspondem a “...estimativas fixas que não devem ser utilizadas para lances...”², afirmando ainda não haver “...coerência que se somasse 0,01 aos itens que não eram utilizados como lance...”³, concluindo pela conformidade de sua proposta na forma apresentada, na qual se replicou o valores do bilhete e voucher, respectivamente, para os itens 01 e 04 e para os ramescentes o valor de R\$ 0,01 (um centavo), conforme espelho da proposta eletrônica (Cód. 3653574).

Por fim, escritura que a desclassificação “... em ato preliminar, sem avaliação mais detalhada quanto a exequibilidade...”⁴ não tem respaldo e reforça que a oferta encaminhada demonstra “...os custos e sua exequibilidade...”⁵, requerendo assim o provimento do recurso interposto e revogação do Pregão Eletrônico nº 01/2018-CGE, pelas razões acima narradas.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, anota-se que o Edital deve ser lido e compreendido, em sua integralidade, de forma a assegurar o pleno atendimento das regras estabelecidas em seu bojo, guardando submissão aos seus termos tanto os licitantes quanto o Órgão promotor da licitação, o que decorre, evidentemente, do prestigiado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, frontalmente prelecionado pelo ilustre autor José de Menezes Niebuhr, vejamos:

A licitação pública inicia-se numa fase interna, em que a Administração Pública empreende planejamento e estudos prévios para definir o objeto da licitação pública e todas as condições para participar dela, elaborando o instrumento convocatório, denominado edital (...)

O instrumento convocatório rege a licitação pública, revestindo status de ato regulamentar, já que abstrato e geral e sempre abaixo da lei. Um dos princípios norteadores da licitação pública é o da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo como qual a Administração Pública e os licitantes estão adstritos às disposições nele contidas, sem que se possa exigir mais ou menos do que nele estive prescrito (artigo 41 da Lei nº 8.666/93).⁶

Não obstante, os dispositivos contidos no instrumento convocatório são aplicáveis ao certame de forma cumulativa e não excludente, sendo que eventuais e aparente arestas se não arrematadas

no próprio edital necessariamente devem ser suscitadas, tempestivamente, através de pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnações, intituladas por qualquer interessado no procedimento, tendo em vista que tal direito está devidamente resguardado na legislação e contemplado no item 11, do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2018-CGE.

Neste sentido, vislumbra-se que, na essência do recurso, o impetrante irressignou-se com disposição editalícia, executada, pelo Pregoeiro, na literalidade do subitem 9.7, do Edital, regra esta que poderia ter sido impugnada oportunamente, no prazo afixado no subitem 11.1, do Edital, conforme exposto em linhas pretéritas, caso esta CGE entendesse por arbitrária/inviável a imposição, ou até mesmo aventada por meio de pedido de esclarecimentos, não sendo o caso, insurgindo-se o licitante, no entanto, tão somente após sua desclassificação, em fase recursal, etapa não destinada a questionamentos dessa natureza, mas sim acerca de atos praticados pelo Pregoeiro ao arrepio do Edital de Licitação, confira-se trecho:

9.7. **Serão desclassificadas**, nos termos do art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93:

a) as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

b) as propostas com valor global superior aos propostas com valor global superior aos praticados no mercado ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não tenham conseguido demonstrar sua viabilidade por meio de documentação que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e de que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato;

c) **as propostas com o valor igual ou inferior ao valor médio estimado do bilhete/voucher, especificamente em relação aos itens 01 e 04 da planilha anexa no item 6 do Termo de Referência, e para os itens remanescente de valor igual a zero;** (sem grifo no original)

Notadamente, não faz sentido se interpretar a regra de desclassificação acima transcrita considerando-a em alternância, vez que tanto uma proposta com valor igual a zero quanto a outra com valor inferior ao bilhete/voucher serão desclassificadas, ou seja, uma situação não se exclui a outra. Aliás, esse entendimento harmoniza-se com os demais itens do Edital e seus anexos invocados pelo recorrente, na medida em que são complementados pelo subitem 9.7., do Edital, tornando equânime as propostas dos itens 01 e 04 aos demais itens.

Com efeito, se não serão admitidas propostas com valor de Remuneração do Agente de Viagem (RAV) igual a zero para os itens 02, 03, 05 e 06, certamente, a mesma regra deve ser seguida para os remanescentes, até porque nos itens 01 e 04, em tese, ocorrerá maior labor por parte do licitante no deslinde contratual precificando-os, ao meu entender, com o valor maior. Ademais, o valor do bilhete de passagem e do voucher de hospedagem foi para lance estipulando-se, todavia, que estes serão **acrescidos** necessariamente do RAV.

No mais, caso o proponente não ofereça valor de RAV o que equivale a zero não se está **acrescendo** o RAV ao valor do bilhete/voucher está abstraindo-o, confrontando os dispositivos a seguir:

Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2018-CGE

(...)

6.4. **A ausência de preenchimento dos valores médios dos bilhetes/vouchers, respectivamente, nos itens 02, 03, 05 e 06 da planilha deste item (6. Da Tabela de Quantidade e Composição de Custos) do Termo de Referência, é devida em virtude do repasse estar computado nos serviços principais da mesma tabela**

(itens 01 e 04), e conforme registrado no subitem precedente sua utilização é apenas para se processar a licitação no COMPRASNET.GO. (sem grifo no original)

(...)

6.6. A disputa licitatória, especificamente em relação aos itens 01 e 04 da tabela acima, será realizada no Sistema de Gestão de Compras - COMPRASNET.GO levando-se em consideração o valor médio do bilhete/voucher acrescido da Remuneração do Agente de Viagem (RAV), não podendo a proposta, em nenhuma hipótese, ser inferior ao valor médio estimado do bilhete/voucher, sob pena de desclassificação. (sem grifo no original)

Modelo de Proposta - Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2018-CGE

3) A ausência de preenchimento dos valores médios dos bilhetes/vouchers, respectivamente, nos itens 02, 03, 05 e 06 da planilha é devida em virtude do repasse estar computado nos serviços principais da mesma tabela (itens 01 e 04), e conforme registrado no subitem precedente sua utilização é apenas para se processar a licitação no COMPRASNET.GO; (sem grifo no original)

4) A disputa licitatória, especificamente em relação aos itens 01 e 04 da tabela acima, será realizada no Sistema de Gestão de Compras - COMPRASNET.GO levando-se em consideração o valor médio do bilhete/voucher acrescido da Remuneração do Agente de Viagem (RAV), não podendo a proposta, em nenhuma hipótese, ser inferior ao valor médio estimado do bilhete/voucher, sob pena de desclassificação; (sem grifo no original)

Desta forma, muito embora o impetrante tenha alegado que seu entendimento para a formulação da proposta, replicando o valor do bilhete/voucher para os itens 01 e 04 e para os demais R\$ 0,01 (um centavo), se conformou pela conjugação de enxertos do edital, a saber, subitem 6.6., do Anexo I – Termo de Referência e nota 4, do Anexo II – do Modelo de Propostas de Preços do Edital e subitem 9.7, alínea “c”, do Edital, não visualiza-se qualquer contradição ou confusão interpretativa dos itens mencionados, apenas verifica-se o arremate por esse último (9.7).

Na esteira, ao contrário da desarrazoada indagação do recorrente aventada, segundo seus termos, “... ou poderíamos subentender que este pregão é uma “pegadinha” de quem soma 0,01...”, este Órgão preocupou-se em alertar os interessados sobre a disposição editalícia, tanto é assim que em resposta ao pedido de esclarecimento remetido pela empresa **SelfeCorp Viagens Corporativas**, de 26/07/2018⁷, informou a admissão de valor de RAV acima de R\$ 0,01 (um centavo), tal informação foi também divulgada no chat da sessão do Pregão Eletrônico nº 01/2018-CGE no momento reservado a recepção das propostas eletrônicas⁸.

Outrossim, o valor do bilhete/voucher é fixo, no entanto, os lances dos itens equivalentes (01 e 04) são variáveis, a depender do valor ofertado do RAV. Com embargo, a interpretação do recorrente acerca do pedido de esclarecimento é extremamente extensiva e equivocada, pois em nenhum momento o peticionante limitou sua dúvida aos itens 02, 03, 05 e 06, tampouco também não limitou-se a resposta desta CGE a determinados itens. Assim, o que foi questionando é se seriam aceitas propostas com valor de RAV negativa ou de valor de R\$ 0,0001, perceba-se:

E-mail, remetente: licitacao@selfe.com.br, de 26/07/2018, às 12:10h

Prezado Igor, boa tarde!

Por gentileza esclarecer dúvida (sic) conforme abaixo.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018 – PROCESSO nº 201811867001089

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO A PRESTAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA, COTAÇÕES, RESERVAS, ALTERAÇÕES, CANCELAMENTOS (REMARCAÇÕES), EMISSÕES DE BILHETES/VOUCHERS E EVENTUAIS REEMBOLSOS, PARA AQUISIÇÃO E RESERVA, FRACIONADA, DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS (VOOS DOMÉSTICOS) E HOSPEDAGENS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS

ANEXOS.

1) O valor da proposta pode ser negativo, RAV (-)?

2) Aceita valor R\$ 0,0001?

No aguardo.

Grato.

Resposta ao Pedido de Esclarecimento (Cód. 3406968)

(...)

Questionamento 01 - “1) O valor da proposta pode ser negativo, RAV (-)

Resposta: Não serão aceitos valores negativos, conforme depreende-se do estabelecido na alínea “c”, do subitem 9.7. do Edital. Ademais, o próprio sistema eletrônico não recebe valores negativos.

Questionamento 02- “2) Aceita valor R\$ 0,0001?”

Resposta: Não será aceita proposta com valor de Remuneração do Agente de Viagem (RAC) de R\$ 0,0001, uma vez que o sistema apenas recebe valores de até 02 (duas) casas decimais após a vírgula. Não obstante, o valor informado representa monetariamente R\$ 0,00 (zero centavo), sendo vedado pela alínea “c”, do subitem 9.7., do Edital. Desta forma, serão admitidas propostas, para o **RAV, a partir de R\$ 0,01, acompanhada da correspondente planilha de custo.** (sem grifo no original)

Em relação a desclassificação da proponente “... *em ato preliminar, sem avaliação mais detalhada quanto a exequibilidade...*”, é importante mencionar que ao Pregoeiro, segundo subitem 7.1., do Edital, é reservado o prazo de 10 minutos para o exame das propostas, restando evidenciado, de plano, a desconformidade da oferta, não sendo coerente erigi-lo à próxima etapa, haja vista o desatendimento ao subitem 9.7., alínea “c”, do Edital, aquilardado ao subitem 8.4., do Edital, que impede o proponente ofertar lance superior ao seu último.

Por fim, anota-se, não ser factível avaliar a exequibilidade de uma proposta já manifestamente desconforme. Assim, pelas razões aqui registradas não merece prosperar o recurso impetrado.

Isto posto, mantenho a desclassificação da empresa **SX Tecnologia e Serviços Corporativos EIRELI, CNPJ sob o nº 14.278.276/0001-40**, e ratifico como vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2018-CGE a empresa **Voar Turismo EIRELI, CNPJ sob nº 26.585.506/0001-01**.

Com efeito, submeto o presente caderno processual ao Secretário de Estado-Chefe desta Controladoria-Geral do Estado (CGE), para apreciação, em atendimento ao disposto no subitem 12.5., do Edital.

[1](#)Recurso, de 08/08/2018 (Cód. 3647792)

[2](#)Idem

[3](#)Idem

[4](#)Idem

[5](#)Idem

6NIEBUHR, F. M. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública** – 3ª ed, Belo Horizonte: Fórum, 2011, P-59.

7Disponível no site www.cge.go.gov.br.

8Chat da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 01/2018-CGE, consignado na Ata (Cód. 3685496).

(...)

02/08/2018, às 08:08:22 – Srs. Licitantes, a disputa licitatória especificamente em relação aos itens 01 e 04 da tabela acima, será realizado no Sistema de Gestão de Compras-COMPRASNET.GO levando-se em consideração o valor médio do bilhete/voucher acrescido da Remuneração do Agente de Viagem (RAV), não podendo a proposta, em nenhuma hipótese, **ser inferior ao valor médio estimado do bilhete/voucher, sob pena de desclassificação.** (sem grifo no original)

(...)

02/08/2018, às 08:10:42 – Srs. Licitantes, as propostas com valor igual ou inferior ao valor médio estimado do bilhete/voucher, especificamente em relação **aos itens 01 e 04 da planilha anexa no item 6 do Termo de Referência, e para os itens remanescente (sic)de valor igual a zero serão desclassificadas.** (sem grifo no original)

02/08/2018, às 08:22:12 – Srs. Licitantes, atentem-se para as regras de registro de das propostas no sistema eletrônico!

02/08/2018, às 08:41:27- Srs. Licitantes, **propostas com valor 0,00 de RAV e com valores iguais ao valor médio do bilhete serão desclassificadas!** (sem grifo no original)



Documento assinado eletronicamente por **IGOR ESTEVES NERY BOSSO, Pregoeiro (a)**, em 17/08/2018, às 14:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **3685530** e o código CRC **6E5EF16A**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, SUPRIMENTOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS
RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO 0- PALÁCIO PEDRO
LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º ANDAR 623201535



Referência: Processo nº 201811867001089



SEI 3685530



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201811867001089

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: Despesa

DESPACHO Nº 2158/2018 SEI - GAB

1. Trata-se de apreciação do recurso impetrado pela empresa **SX Tecnologia e Serviços Corporativos EIRELI, CNPJ sob o nº 14.278.276/0001-40**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a decisão do Pregoeiro desta Controladoria-Geral do Estado (CGE), em que declarou, no dia 03/08/2018, às 10h43min, a empresa **Voar Turismo EIRELI, CNPJ sob o nº 26.585.506/0001-01**, vencedora do Lote Único – Agenciamento de Viagens do Pregão Eletrônico nº 01/2018-CGE.

2. Nessa oportunidade, aportaram-se os autos no Gabinete desta CGE, nos termos do Julgamento de Recurso (Cód. 3685530), para apreciação, conforme prescrição contida no art. 5º, inciso III, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

3. Em resumo, alega o recorrente no recurso (Cód. 3647792) a conformidade de sua proposta, tendo em vista sua formulação de acordo com os subitem 6.6., do Anexo I – Termo de Referência, nota 4, do Anexo II – do Modelo de Propostas de Preços do Edital e subitem 9.7, alínea “c”, do Edital, julgando, desta forma, desconforme a decisão do Pregoeiro.

4. Lado outro, como suscitado no expediente encartado no evento nº 3685530 (Julgamento de Recurso), o Pregoeiro registra não merecer prosperar o indigitado recurso, haja vista que tanto as propostas com valor igual ou inferior serão desclassificadas, conforme subitem 9.7, alínea “c”, do Edital, bem como ressalta a divulgação dessa informação no *chat* da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 01/2018-CGE, consoante a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 01/2018-CGE - Parcial (Cód. 3685496).

5. Desta forma, acolho na íntegra o Julgamento de Recurso (Cód. 3647792) prolatado pelo Pregoeiro desta CGE, pelas razões ali assinaladas, mantendo, portanto, a decisão em que desclassificou a empresa **SX Tecnologia e Serviços Corporativos EIRELI, CNPJ sob o nº 14.278.276/0001-40**.

6. Retornem-se os autos à Gerência de Licitações, Suprimentos, Contratos e Convênios da Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças da Controladoria-Geral do Estado, para providências decorrentes.

Gabinete do Secretário de Estado-Chefe da Controladoria-Geral do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **TITO SOUZA DO AMARAL, Secretário de Estado-Chefe**, em 17/08/2018, às 15:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **3688096** e o código CRC **33C9CA62**.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

RUA 82 - Bairro SETOR SUL - CEP 74.015-908 - GOIÂNIA - GO - Palácio Pedro Ludovico

Teixeira (PPLT), nº 400, 3º andar (062) 3201-5354



Referência: Processo nº 201811867001089



SEI 3688096